RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 380/2021
Autoria: Vereador Sandro Bahiense
Ementa: "Institui Código de Defesa do Contribuinte do Município do Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Importante destacar que a proposição faz menção ao Código Tributário Nacional[3] e ao Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador[4].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se o deslocamento de parágrafos no art. 4º da proposta em estudo, localizando-se entre os incisos do referido artigo, em contrariedade ao preconizado pelo art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/98[5], na medida em que é vedada a subdivisão de incisos em parágrafos. Nessa esteira, nota-se que os arts. 2º e 5º possuem dispositivos com numerações repetidas, bem como há equívoco na numeração dos Capítulos e dos incisos do art. 4º, também em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que é necessário utilizar a numeração crescente nos dispositivos. Imperioso ressalvar, ainda, que não há texto no inciso XIII do art. 23 da proposição. Também, observa-se que não há estipulação de prazo razoável para a vigência da norma, em desalinho com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 95/98. Por fim, há cláusula de revogação genérica no art. 30 da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

[4] **Lei Municipal nº 7.186/2006**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2006/719/7186/lei-ordinaria-n-7186-2006-institui-o-codigo-tributario-e-de-rendas-do-municipio-do-salvador?q=7.186

[5] **LC 95/1998: Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. [...] **Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98, na medida em que é necessário enumerar expressamente as disposições a serem objeto de revogação.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.